



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0579/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0871432021-5 - e-processo nº 2021.000097344-0

ACÓRDÃO Nº 0579/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES NO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovemento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e do devido processo legal, reformo, a decisão singular para julgar nulo por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000997/2021-78 (fls. 2 e 3) lavrado em 14 de junho de 2021 contra a empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.221.988-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício material indicado, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, I, do CTN.



**Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0579/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 10 de novembro de 2022.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0579/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0871432021-5  
e-processo nº 2021.000097344-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuantes: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES NO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL – NULIDADE – VÍCIO MATERIAL – REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000997/2021-78 (fls. 2 e 3) lavrado em 14 de junho de 2021 contra a empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.221.988-1, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002261/2021-94 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

**0026 - AQUISIÇÃO DE MERC. CTE. DO ANEXO 05 SEM N.FISCAL >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, por ter adquirido mercadorias, sob a égide da Substituição Tributária, sem nota fiscal.

**Nota Explicativa:** EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIO 2016, 2017, 2018, 2019 E 2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0579/2022  
Página 4

VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHA EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOUE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 123.845,84 (cento e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 61.922,92 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 150; art. 172 c/c art. 391, § 7º, II; art. 397, I e art. 399, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 61.922,92 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “c” da Lei n. 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 14 de junho de 2021, a autuada, representada por seu procurador devidamente habilitado nos autos, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 1348 a 1352), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) o referido auto de infração trás de forma isolada uma base de cálculo para os exercícios de 2016 a 2020, sem sequer explicar como se deu sua composição, inclusive com ausência de memória de cálculo que demonstrasse sua formação, dando a entender que sua constituição se deu por ARBITRAMENTO PELA MÉDIA DE PREÇOS;
- b) Ocorre que as mercadorias alvo da auditoria compõe o ANEXO 05 do RICMS, sendo elas tributadas pelo regime de Substituição Tributária;
- c) não vislumbrou nos autos a indicação dos estoques finais de 2015, os quais compõem os estoques iniciais de 2016, impossibilitando o Contribuinte analisar o cálculo realizado para obtenção da base de cálculo dos valores de ICMS exigidos e, com efeito, vindo a comprometer todo o levantamento;
- d) a técnica aplicada consiste em uma equação aritmética, composta de variáveis ( E.I., ENTRADAS, SAÍDAS, E.F), cuja a ausência de valores em uma delas modifica o resultado final, tornando impreciso o lançamento, resultando na iliquidez e incerteza do crédito tributário exigido;
- e) não encontrou nos autos qualquer menção da fiscalização em relação a análise dos livros de inventário, tornando inaplicável o levantamento quantitativo pela ausência de elementos de aferição;
- f) há de se externar que as mercadorias comercializadas são perecíveis, sujeitas a inutilização comercial caso estejam vencidas ou estragadas, fato



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0579/2022  
Página 5

este poderia ser verificado mediante constatação “in loco” pela fiscalização;

- g) não encontrou nos autos quais os preços de cada produto, os quais compuseram a combatida Base de Cálculo.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 5 DO RICMS/PB SEM DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

- Caso o contribuinte adquira mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem nota fiscal, configura-se a falta de recolhimento do ICMS devido em toda cadeia tributária. A obrigação de recolhimento do imposto recai sobre o adquirente destas mercadorias, conforme §7º do art. 391 do RICMS/PB. Impugnante não apresenta provas ou argumentos que contraditem o levantamento. Denúncia configurada.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 10 de janeiro de 2022, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo por meio do qual suscita que:

- a) que o referido auto de infração traz de forma isolada uma base de cálculo para os exercícios de 2016 a 2020, sem sequer explicar como se deu sua composição, inclusive com ausência de memória de cálculo que demonstrasse sua formação, dando a entender que sua constituição se deu por ARBITRAMENTO PELA MÉDIA DE PREÇOS.;
- b) que tanto o Agente Fazendário, quanto o Julgador Singular não conseguiram informar, seja no auto de infração, na INFORMAÇÃO FISCAL ou em qualquer outra peça dos autos, qual o dispositivo legal que o autorizou a proceder com aplicação da técnica LEVANTAMENTO QUANTITATIVO sem a verificação dos estoque “in loco”;
- c) o Julgado Singular, mesmo citando os artigos 19 e 24 do RICMS, não conseguiu apontar qual daqueles incisos autoriza o arbitramento pelo preço médio, valendo destacar que se em cada nota fiscal de entrada está registrado o preço de cada mercadoria adquirida em cada período, porque a Auditoria Fiscal não aplicou o preço corrente da mercadoria, conforme regra do art. 24, parágrafo único, inciso II?



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0579/2022  
Página 6

- d) por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, a apuração da base de cálculo deve seguir a regra do artigo 395 e 396 do RICMS;
- e) não existe nos autos qualquer planilha que venha a informar os elementos que motivaram o lançamento, ou seja, não existem nos autos os documentos comprobatórios da acusação, a saber, a memória de cálculo para composição dos preços unitários de cada produto e os documentos comprobatórios dos estoques inicial e final de cada exercício;
- f) para efeito de tributação, não se pode generalizar os produtos, em razão de cada marca ter seu preço, objeto da base de cálculo do imposto;
- g) com a ausência da MEMÓRIA DE CÁLCULO FORMADORA DO PREÇO MÉDIO, torna-se humanamente impossível a conferência dos valores arbitrados pela fiscalização para a base de cálculo de cada produto;
- h) a técnica aplicada consiste em uma equação aritmética, composta de variáveis ( E.I., ENTRADAS, SAÍDAS, E.F), cuja a ausência de valores em uma delas modifica o resultado final, tornando impreciso o lançamento, resultando na iliquidez e incerteza do crédito tributário exigido;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000997/2021-78, contra a empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, devidamente qualificada nos autos.

No libelo acusatório, constam como infringidos os artigos 150 e 172 c/c os artigos 391, § 7º, II; 397, I e 399, I, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

(...)



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0579/2022  
Página 7

Art. 172. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 09/97):

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessas feitas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

(...)

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

I - nas entradas de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, para comercialização neste Estado, quando não houver retenção na origem:

a) através do DAR modelo 1, quando o contribuinte regularmente inscrito possuir regime especial para dilação de prazo, concedido pelo Secretário de Estado da Receita, previsto no § 3º do art. 106;

b) através do DAR modelo 3, nos demais casos;

(...)



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0579/2022  
Página 8

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “c” estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem recolhimento do imposto

Após análise do conjunto probatório contido nos autos, o julgador singular reconheceu a procedência do lançamento, tendo apresentado os argumentos que, no seu entender, demonstram a configuração da relação obrigacional tributária.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual suscitou diversos questionamentos que sustentam a existência de erros procedimentais que, no seu entender, demandam o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Diante de tal cenário, antes de qualquer análise do mérito, determinante se apresenta a verificação da regularidade do procedimento fiscal.

Após criteriosa análise do libelo basilar e dos documentos que o instruíram, verifíco, de início, a existência de vício de natureza formal e material no Auto de Infração, em especial, quanto à descrição da infração e da demonstração do elemento quantitativo do crédito tributário.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, e em divergência com o entendimento esposado pela instância monocrática, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório, não descreveu perfeitamente a conduta infracional.





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0579/2022  
Página 9

O Conselho de Recursos Fiscais já deliberou sobre casos semelhantes, valendo destacar o ensinamento contido no Voto do Acórdão nº 0309/2022<sup>1</sup>, de Relatoria do Conselheiro Petrônio Rodrigues de Lima, que assim abordou a questão:

Não obstante restar configurado o ilícito tributário, vislumbra-se que a denúncia, na forma como fora elaborada, não se coaduna com os fatos apurados pela auditoria, pois, o que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária total em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal.

Os artigos 391, §7º, II; 397, I e 399, I, do RICMS/PB – indicados como infringidos – tratam de situação diversa da retratada pelo auditor fiscal, porquanto se referem à responsabilidade do adquirente, **à forma e ao momento do recolhimento do ICMS – ST**, nos casos em que não houver retenção antecipada.

Os dispositivos normativos indicados na inicial estão associados a existência de documentação fiscal apta para acobertar a aquisição dos produtos na qual não fora consignado o valor devido a título de ICMS – ST em favor do Estado da Paraíba.

Inclusive o artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96 – utilizado para aplicação da multa –, por sua vez, também conduz ao mesmo entendimento, ou seja, a prescrição nele contida é própria para situações de falta de recolhimento do ICMS – ST.

Ressalto que o lançamento visa ao recolhimento integral do imposto devido sobre os produtos adquiridos sem notas fiscais e não só da parcela não retida na origem.

E não poderia ser diferente, haja vista o resultado do Levantamento Quantitativo de Mercadorias apontar para aquisições de produtos sem documentação fiscal.

Observa-se que as provas anexadas pela fiscalização mostram a exigência do tributo a partir do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, o que aponta para aquisições de mercadorias com receitas omitidas, tratando-se, portanto, manifesta e inequivocamente, de um vício formal de lançamento.

Neste sentido, em detrimento ao entendimento exarado pelo ínclito julgador singular, declino pela existência de vício na acusação, onde recorro ao texto normativo dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que

<sup>1</sup> Ementa do Acórdão nº 0309/2022:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL EVIDENCIADO. NULIDADE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0579/2022  
Página 10

comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal, **passível de novo procedimento fiscal**:

O trecho supracitado demonstra de forma didática que os dispositivos normativos citados na peça acusatória tratam “responsabilidade do adquirente, à forma e ao momento do recolhimento do ICMS – ST, nos casos em que não houver retenção antecipada” enquanto a relação obrigacional apresentada diz respeito “ao recolhimento integral do imposto devido sobre os produtos adquiridos sem notas fiscais e não só da parcela não retida na origem”.

Vale registrar os seguintes Acórdãos, que decidiram pela nulidade por vício formal do lançamento quando abordadas matérias semelhantes, conforme, a título exemplificativo, podem ser indicadas as ementas dos Acórdãos nº 122/2022 e 160/2022, da lavra dos eminentes conselheiros Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior e Sidney Watson Fagundes da Silva, respectivamente:

Acórdão nº 122/2022

Relator: Cons. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior

**ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL. DENÚNCIA EM DESACORDO COM OS FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Acórdão nº 160/2022

Relator: Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTAS FISCAIS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - DENÚNCIA EM DESACORDO COM OS FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0579/2022  
Página 11

Ademais, da forma como a autoridade fiscal apresentou as provas, verifica-se um equívoco quanto a um elemento essencial do lançamento, situação que contamina a constituição do crédito tributário de forma irremediável, consoante inteligência do art. 142, do *Codex Tributário*, em especial quanto ao cálculo do montante do tributo devido.

No intuito de delimitar a matéria tributável, a autoridade fiscal anexou planilha denominada “Levantamento Quantitativo de Mercadorias” (fls. 09 e 10 dos autos), na qual apresenta os seguintes dados: Ano, Descrição dos Produtos, Unidade de Medida, Estoque Inicial, Entradas, Total Débito, Saídas, Estoque Final, Total Crédito, Compras Sem Emissão NF (Qtde), Vendas Sem Emissão NF (Qtde), Valor Unitário Médio, Base de Cálculo Total, ST e Observação.

Vale registrar que o Levantamento Quantitativo apresenta a consolidação das operações dos seguintes produtos:

<b>Exercício</b>	<b>Produtos</b>
<b>2016</b>	<b>FARINHA DE TRIGO DIVERSAS MARCS KG e LEITE EM PÓ 200G DIVERSAS MARCAS</b>
<b>2017</b>	<b>FARINHA DE TRIGO DIVERSAS MARCS KG</b>
<b>2018</b>	<b>FARINHA DE TRIGO DIVERSAS MARCS KG e LEITE EM PÓ 200G DIVERSAS MARCAS</b>
<b>2020</b>	<b>FARINHA DE TRIGO DIVERSAS MARCS KG e LEITE EM PÓ 200G DIVERSAS MARCAS</b>

Como forma de apresentar a prova que dá suporte ao procedimento fiscal realizado, a autoridade fiscal anexou aos autos planilha intitulada de ITEM (fls. 14 a 1.347), na qual constam as seguintes informações: Ano, Data, Número, Chave de Acesso, CFOP\_Prod, Qtde de Itens e Tipo.

Vale destacar que tal planilha não segmentou os produtos fiscalizados, tendo apenas consolidado, por períodos, várias operações do contribuinte, dificultando, dessa forma, tanto a identificação dos produtos quanto os valores presentes na planilha “Levantamento Quantitativo de Mercadorias”, conforme pode ser constatado por meio da seguinte reprodução:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0579/2022  
Página 12

fl. 14

ITEM						
UNIDADE DO PRODUTO						
ANO	DATA	Numero	Chave_de_acesso	CFOP_prod	QTDE DE ITENS	TIPO
TIPO DE OPERAÇÃO		<b>ENTRADAS</b>				
2016	18/01/2016	82801	25160141136094000108550010000828011111018012	5403	2.500	nfe
2016	18/01/2016	82801	25160141136094000108550010000828011111018012	5102	50	nfe
2016	29/01/2016	35509	25160114593684000197550050000355091744027372	5102	1.807	nfe
2016	29/01/2016	83348	25160141136094000108550010000833481111029018	5102	50	nfe
2016	29/01/2016	83348	25160141136094000108550010000833481111029018	5403	2.500	nfe
2016	29/01/2016	35509	25160114593684000197550050000355091744027372	5405	422	nfe

(...)

fl. 16

ANO	DATA	Numero	Chave_de_acesso	CFOP_prod	QTDE DE ITENS	TIPO
2016	30/01/2016	35533	25160114593684000197550050000355331582993649	5102	385	nfe
2016	30/01/2016	35540	25160114593684000197550050000355404165156078	5405	71	nfe
QTDE DE PRODUTOS POR MÊS					13.877	

(...)

2016	29/12/2016	1131	25161219074142000121550010000011311328938452	1202	2.860	nfe
QTDE DE PRODUTOS POR MÊS					50.155	
QTDE TOTAL DE PRODUTOS AGRUPADOS POR ANO					525.970	

Pois bem, a nota fiscal indicada pela fiscalização (chave de acesso nº 25-1601-14.593.684/0001-97-55-005-000.035.520-152.163.185-4), apresenta operações com os seguintes produtos:

COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITARIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
14193	SABAO GLICERINADO YPE 5X200G LIMA FRESH	34011900	000	5102	CX10	10,00	43,00	430,00	430,00	77,40		18,00	
5973	SABAO GLICERINADO YPE 5X200G MULTIATIVO PERF	34011900	000	5102	CX10	50,00	43,00	2.150,00	2.150,00	387,00		18,00	
5974	SABAO GLICERINADO YPE 5X200G FLORES E FRUTAS	34011900	000	5102	CX10	7,00	43,00	301,00	301,00	54,18		18,00	

De plano, constata-se que foram anexadas provas que não possuem qualquer correlação com a presente acusação, dado que não consta no levantamento quantitativo, em



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0579/2022  
Página 13

nenhum exercício, indicação de irregularidade decorrente da aquisição de produtos pertencentes ao Anexo 05 sem documentação fiscal relativas a Sabão Glicerinado YPE.

Ainda, a primeira nota fiscal indicada pela fiscalização (chave de acesso nº 25-1601-41.136.094/0001-08-55-001-000.082.801-111.101.801-2), apresenta operações com os seguintes produtos:

COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	ICST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC/ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
739	LEITE PO INTEGRAL CCGL 50X200 GR	04022110	060	5403	FD	50,00	125,00	6.250,00			0,00		0,00
18	OLEO SOJA CONCORDIA PET 20 X 900 ML	15079011	000	5102	CX	50,00	67,00	3.350,00	3.350,00	603,00	0,00	18,00	0,00
VL.APROX.TRIB. FEDERAL: 603.00													
CÁLCULO DO ISSQN													

Da análise do documento fiscal é possível constatar que a autoridade fiscal, na planilha denominada ITEM, lançou os dois produtos, com as seguintes quantidades: 2500 e 50, demonstrando que não houve uma padronização na adoção do fator de conversão dos produtos.

Tal fato é percebido por meio da análise da nota fiscal, ou seja, ao se analisar o item leite em pó integral ccgl 50 x 200 gr, que foi negociado por meio de 50 fardos (unidade de medida), é possível confirmar a existência de 2500 unidades de 200 gr.

Entretanto, a fiscalização não adotou procedimento idêntico ao segundo item (óleo de soja concórdia pet 20 x 900ml), que foi negociado por meio de 50 caixas, que resultaria na existência de 1000 unidades de 900ml.

Tais situações (inexistência de correlação e dúvida quanto ao fator de conversão de medidas) são recorrentes no procedimento fiscal, a exemplo da nota fiscal nº 83348 (chave de acesso nº 25-1601-41.136.094/0001-08-55-001-000.083.348-111.102.901-8) e nº 85095 (chave de acesso nº 25-1603-41.136.094/0001-08-55-001-000.085.095-111.100.303-5), que apresentam, também, operações com leite em pó integral ccgl 50 x 200gr e óleo de soja refinado Pet ABC 20 x 900ml; da nota fiscal nº 264508 (chave de acesso nº 25-1602-09.991.639/0002-31-55-001-000.264.508-100.699.257-4), que apresenta operações com Bisc. Cream Cracker 20 x 400 gr e Bisc. Maria 20 x 400g; da nota fiscal nº 116 (chave de acesso nº 25-1701-26.073.725/0001-01-55-001-000.000.116-111.100.201-8), que apresenta operações com leite Coco Imperial 500ml, Munguza Milho Dona Clara Amar 500g e Bisc. Vitamassa Maria Tradicional 400g, entre outras.

O levantamento relativo ao período de janeiro de 2016<sup>2</sup> apresenta como resultado o total de 13.877 itens (fls. 17), ou seja, a soma de todos os produtos constantes de todas as notas fiscais indicadas para o período, inclusive com fatores de conversão de medidas distintos e, ainda, sem a apresentação das provas de forma segmentada pelo

<sup>2</sup> Esta metodologia foi adotada em todo o procedimento fiscal.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0579/2022  
Página 14

produto, gerando inconsistência quanto ao elemento quantitativo do crédito tributário, a saber, a determinação da base de cálculo.

No caso, apesar do levantamento fiscal demonstrar as operações relativas aos produtos autuados, percebe-se que, da forma como foram apresentadas as provas, não deve ser considerada apropriada a apresentação da base de cálculo do tributo, por dificultar a possibilidade de se correlacionar quais os fatos deram ensejo ao crédito tributário lançado, situação que macula o lançamento em virtude de violação a este elemento essencial à constituição do crédito tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e do devido processo legal, reformo, a decisão singular para julgar nulo por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000997/2021-78 (fls. 2 e 3) lavrado em 14 de junho de 2021 contra a empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.221.988-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício material indicado, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de novembro de 2022.

**Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon**  
**Conselheiro Relator**